



EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, DE 04 DE ABRIL DE 2013

Inclua-se os §§ 3º e 4º ao artigo 17 da Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013.

Art. 17. Fica vedada a concessão de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro em Município abrangido no edital da licitação correspondente ao contrato de permissão ou concessão com fundamento no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, durante a vigência do contrato.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a transferência de outros estabelecimentos que operam na área geográfica abrangida pelo edital para o regime de licença, na forma do art. 15.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica na área geográfica onde o interessado na obtenção de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, mediante Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, comprove haver:

I - demanda por serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recinto alfandegado insuficientemente atendida pela infraestrutura disponível em regime de permissão ou de concessão;

II - crescimento da demanda por serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recinto alfandegado que indique a necessidade de rápida ampliação da oferta de infraestrutura alfandegada; ou

III - crescimento econômico da região com influência sobre a área geográfica que aponte potencial demanda por serviço em áreas ou infraestrutura alfandegadas não disponíveis.

§ 3º Observadas as limitações previstas neste art. 17, e atendidos os requisitos técnicos e operacionais necessários para o alfandegamento de recintos, a pessoa jurídica devidamente licenciada a operar um Centro Logístico e Industrial Aduaneiro poderá promover, sem a necessidade de obter uma nova licença, a ampliação ou redução da área alfandegada, ou ainda a sua transferência para outra localidade, desde que na mesma jurisdição da autoridade aduaneira a qual a pessoa licenciada está vinculada.

§ 4º Na hipótese de ampliação, redução ou realocação do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, nos termos do § 3º, a pessoa jurídica titular da licença estará

dispensada da apresentação dos documentos previstos no art. 5º, com exceção daqueles que sejam requeridos, nos termos da regulamentação aplicável, com a finalidade de permitir que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e os demais órgãos e agências da

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 20/04/2013, às 17:49

Cristina Ansiliero, Mat. 257129



*administração pública federal possam verificar se as condições para o alfundegamento da nova área do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro foram plenamente satisfeitas.*

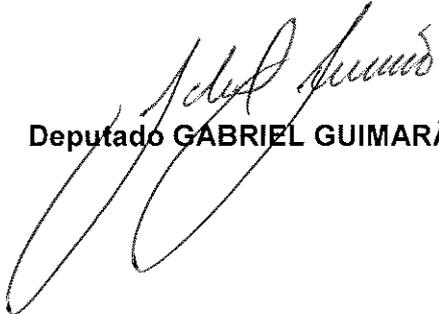
### JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 3º e 4º foram introduzidos ao atual art. 17 da Medida Provisória nº. 612, de 4 de abril de 2013 com o objetivo de manter a proteção aos portos secos licitados, e ao mesmo tempo permitir o funcionamento eficiente dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros, garantindo a estes a possibilidade de adequar seus respectivos estabelecimentos às necessidades operacionais de seus clientes e da própria Secretaria da Receita Federal (o que, por consequência, garante também maior eficiência do setor brasileiro de logística e comércio exterior).

Ao prever a possibilidade de expansão, redução ou realocização do estabelecimento dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros, desde que (i) atendidas as condições regularmente previstas para o alfundegamento de recintos e (ii) respeitados os limites geográficos previstos no edital de licitação correspondente a contratos de concessão ou permissão de portos secos operacionais com base no regime da Lei nº 9.074/1995, os novos dispositivos buscam deixar claro que a pessoa jurídica titular da licença de um CLIA poderá pleitear a adequação do seu recinto alfundegado sem a necessidade de passar pelo processo burocrático de emissão de nova licença. Para tanto, bastará que ela apresente as novas condições do imóvel em que pretende operar (seja esse o mesmo ou outro imóvel de sua livre escolha) e que a Secretaria da Receita Federal certifique ter esse imóvel (conforme estruturado pelo particular) as condições mínimas de operação.

Os novos dispositivos, contudo, não prejudicam os portos secos licitados, vez que, conforme previsto na redação do § 3º (ora proposto), nenhuma ampliação ou realocização de CLIA poderá ser feita, ainda que dentro da área de competência da autoridade aduaneira a qual a pessoa licenciada está vinculada, na medida em que venha a abranger uma área geográfica já contemplada em um edital de licitação. A única exceção a essa regra seria o disposto no § 2º, qual seja: se houver comprovada demanda que justifique a ampliação da estrutura de portos secos e CLIA na região, hipótese em que um CLIA já existente poderá ser realocado ou ampliado inclusive para a área geográfica prevista no edital de um porto seco licitado.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

  
Deputado **GABRIEL GUIMARÃES (PT/MG)**